

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMAG

Câmara Setorial Permanente de Gestão de Resíduos - CSPGR

PARECER Nº 03/2011

Abril 2011

1 – OBJETO

Obrigatoriedade da utilização de misturas asfálticas com asfalto borracha na pavimentação de vias expressas e rodovias no Município do Rio de Janeiro, salvo as exceções que menciona.

2 - MEMBROS DA CÂMARA PARTICIPANTES DA ELABORAÇÃO DO PRESENTE PARECER

- I. Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMAC
- II. Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do RJ – CREA/RJ
- III. Câmara Municipal do Rio de Janeiro - CMRJ
- IV. Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
- V. Conselho Regional de Química – CRQ-III
- VI. Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais em todo o Estado do Rio de Janeiro – SECOVI - Rio.

3 - MEMBROS CONVIDADOS

- I. Secretaria Municipal de Obras - SMO
- II. Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

4 – HISTÓRICO

A disposição final de pneus inservíveis representa um problema de difícil solução.

Por um lado, se são encaminhados para aterros municipais, contribuem para a diminuição da vida útil dos mesmos, além de dificultarem sua operação por não serem compactáveis.

Por outro lado, sua disposição inadequada constitui um grave problema ambiental e de saúde pública, por vários motivos:

- Contribui para a degradação ambiental e sanitária das cidades, na medida em que compromete sistemas de drenagem e polui corpos hídricos.
- Serve de abrigo a vetores, como mosquitos transmissores da dengue, dentre outros agentes patogênicos.
- Sua queima irregular ao ar livre causa poluição atmosférica em virtude das emissões gasosas de vapores orgânicos e de materiais particulados, além de representar risco de incêndios.

Dessa forma, tem-se que uma importante alternativa para a destinação ambientalmente correta de pneus inservíveis é a incorporação de sua borracha em misturas asfálticas, as quais passam a apresentar melhor desempenho em relação às misturas asfálticas convencionais, destacando-se:

- maior resistência ao desgaste e ao trincamento (aproximadamente 25% mais durável que as misturas convencionais);
- maior aderência pneu-pavimento e redução do tempo de frenagem dos veículos;
- maior aumento da vida útil do pavimento e conseqüentemente maior economia de manutenção;
- redução dos efeitos de “aquaplanagem” e de “spray” sob chuva (névoa que se forma quando o veículo se movimenta sobre o revestimento asfáltico molhado, o que contribui para a redução de acidentes e de vítimas fatais nas rodovias.

O problema dos pneus inservíveis tem sido trabalhado pela prefeitura da cidade do Rio de Janeiro que desde 2002, quando a COMLURB iniciou, em parceria com a Associação dos Borracheiros e a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP, um programa de coleta de pneus inservíveis - o Programa ECOPNEUS, para atender à Resolução CONAMA 258/99, hoje substituída pela Resolução CONAMA 416/2009.

Ainda em 2002, o Decreto Municipal nº 21.676, de 03 de julho, constituiu Grupo de Trabalho para analisar a viabilidade de aproveitamento de pneus inservíveis na composição de misturas asfálticas, composto por técnicos das Secretarias Municipais de Meio Ambiente – SMAC e de Obras e Serviços Públicos - SMO e da COMLURB. Ao final dos trabalhos o relatório técnico indicou, dentre outras recomendações, o emprego de pneus inservíveis na mistura asfáltica em obras do Município.

Em 2004, a Secretaria Municipal de Obras pela primeira vez, em uma de suas unidades industriais, incorporou borracha de pneus inservíveis a misturas asfálticas e, desde 2007, vem empregando asfalto borracha em misturas asfálticas aplicadas em suas obras. No mesmo ano, através de licitação, foi realizado o recapeamento das seguintes vias: Aterro do Flamengo; Av. Atlântica; Túnel Rebouças; e Av. das Américas.

Observe-se também que, desde 2007, o item de serviço referente ao fornecimento, transporte de asfalto borracha (BP 10.05.0170) passou a constar do Catálogo do Sistema de Acompanhamento de Obras e Serviços do Município.

Posteriormente, a Lei Municipal nº 4.969, de 03.12.08, que instituiu a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no Município do Rio de Janeiro, proibiu, expressamente, no artigo 28, a queima de pneus inservíveis a céu aberto, bem como sua destinação final em aterros sanitários, mares, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagados.

A mesma lei consagrou, como um dos seus objetivos, a minimização dos impactos ambientais e sociais causados pela disposição inadequada de resíduos sólidos (art. 3º, inciso IV) e, como uma das suas diretrizes, o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados, bem como o desenvolvimento de novos produtos e processos, com vistas a estimular a utilização das tecnologias ambientalmente adequadas (art. 5º, inciso XIX).

De acordo com recente levantamento realizado pela COMLURB, no ano de 2010 foram coletados e recebidos pelo Sistema de Limpeza Urbana do Município 1740 toneladas de pneus inservíveis, correspondendo a aproximadamente 282.750 unidades, as quais foram destinadas a REICLANIP, entidade criada pela Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos, para a destinação adequada desses resíduos em atendimento à Resolução CONAMA nº 416/2009.

Nos termos do artigo 129 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro – LOMRJ cabe ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMAC definir, acompanhar, fiscalizar, promover e avaliar políticas, ações, projetos e programas relativos ao Meio Ambiente.

Em 18/03/2009 foi criada a Câmara Setorial Permanente de Gestão de Resíduos – CSPGR, através da Deliberação CONSEMAC nº 58/09, publicada no DOM em 18/03/2009, com as atribuições de acompanhar, fiscalizar, promover e avaliar a gestão de resíduos no Município e a aplicação da acima citada Lei 4.969/08.

Nesse panorama legal, a CSP-GR propõe mais um avanço na condução do tema, oferecendo minuta de decreto que institui a obrigatoriedade da utilização de misturas asfálticas com asfalto borracha na pavimentação de vias expressas e rodovias no Município do Rio de Janeiro, salvo as exceções que menciona.

Portanto, a aprovação do decreto que ora se encaminha irá contribuir para o incremento significativo do percentual de recolhimento e destinação adequada dos pneus inservíveis.

Além dessa importante alternativa para destinação de pneus inservíveis, o emprego de misturas asfálticas com asfalto borracha permitirá viabilizar sua utilização nos diversos projetos de sistemas viários relacionados aos eventos esportivos internacionais de que será palco o Rio de Janeiro, contribuindo para que se afirme cada vez mais como uma cidade sustentável.

5 – PROPOSTA

Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo a sugestão de minuta de decreto que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de misturas asfálticas com asfalto borracha na pavimentação de vias expressas e rodovias no Município do Rio de Janeiro, salvo as exceções que menciona.

6 - CONCLUSÃO

O trabalho da Câmara Setorial Permanente de Gestão de Resíduos – CSPGR constitui um passo importante no sentido da implantação da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que deverá ser adotada por força da mencionada lei municipal nº. 4.969/08.

A utilização de misturas asfálticas com asfalto borracha na pavimentação de vias expressas e rodovias no Município do Rio de Janeiro que ora se propõe, ostenta um caráter exemplar, em consonância com a diretriz geral inscrita no art. 5º, inciso XII, da referida lei, que preconiza o incentivo à comercialização e consumo de materiais reciclados.

Aspásia Camargo

Coordenadora da Câmara Setorial Permanente de Gestão de Resíduos – CSPGR

Indicação CONSEMAC nº

, de de abril de 2011.

Recomenda ao Chefe do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente da Cidade do Rio de Janeiro - CONSEMAC, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei n.º 2.390, de 01.12.1995, especialmente as previstas no artigo 2º, incisos IV e V;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1.º do art. 225 da Constituição Federal, cabe ao Poder Público proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 4.969 de 03.12.2008, que institui a gestão integrada de resíduos sólidos no Município do Rio de Janeiro, proíbe, no artigo 28, a queima de pneus inservíveis a céu aberto, bem como sua destinação final em aterros sanitários, mares, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagados;

CONSIDERANDO, ainda, que a mencionada Lei consagra como um dos seus objetivos a minimização dos impactos ambientais e sociais causados pela disposição inadequada de resíduos sólidos (art. 3º, inciso IV) e, como diretriz, o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados bem como o desenvolvimento de novos produtos e processos, com vistas a estimular a utilização das tecnologias ambientalmente adequadas (art. 5º, inciso XIX);

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 416, de 30.09.2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada;

CONSIDERANDO a orientação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT do Ministério de Transportes, conforme disposto nas normas técnicas DNIT 111/2009 – EM e DNIT 112/2009 – ES, respectivamente, sobre cimento asfáltico modificado por borracha de pneus inservíveis, e concreto asfáltico com borracha;

CONSIDERANDO que os pneus inservíveis representam um significativo percentual dos resíduos produzidos no Município, gerando inúmeras disposições finais irregulares, contribuindo para a formação de criadouro de vetores, como o mosquito da dengue, para a degradação urbana, dentre outros impactos ambientais, com prejuízos para a população e a Administração Municipal;

CONSIDERANDO os benefícios ambientais, sanitários, econômicos e sociais relacionados à utilização de borracha de pneus na fabricação de misturas asfálticas para a pavimentação;

CONSIDERANDO o “Programa Asfalto Liso” recentemente adotado no Município que já utiliza soluções tecnológicas atuais para a recuperação de vias, tais como o asfalto borracha e o asfalto modificado com polímero.

CONSIDERANDO que o art. 129 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro-LOMRJ estabelece que caberá ao CONSEMAC definir, acompanhar, fiscalizar, promover e avaliar políticas, ações, projetos e programas referentes às questões relativas ao Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a criação da Câmara Setorial Permanente de Gestão de Resíduos - CSPGR, pela Deliberação CONSEMAC nº 58/09, publicada em 18 de março de 2009, com as atribuições de acompanhar, fiscalizar, promover e avaliar a gestão de resíduos no Município e a aplicação da Lei 4.969, de 03.12.2008, que dispõe sobre a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que o art. 50, inciso III, da Resolução CONSEMAC nº 01, que instituiu o regimento interno do CONSEMAC, a Indicação é o documento portador de recomendação ou sugestão aos órgãos públicos competentes para efetivá-las;

RECOMENDA:

Ao chefe do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro a adoção de decreto que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de misturas asfálticas com asfalto borracha na pavimentação de vias expressas e rodovias no Município do Rio de Janeiro, salvo as exceções que menciona, nos termos da minuta de decreto proposta no Anexo I desta Indicação CONSEMAC.

CARLOS ALBERTO MUNIZ
Presidente do CONSEMAC

DECRETO Nº , DE DE Abril DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de misturas asfálticas com asfalto borracha na pavimentação de vias expressas e rodovias no Município do Rio de Janeiro, salvo as exceções que menciona.

O Prefeito do Município do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1.º do art. 225 da Constituição Federal, cabe ao Poder Público proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 4.969, de 03.12.2008, que institui a gestão integrada de resíduos sólidos no Município do Rio de Janeiro, proíbe, no artigo 28, a queima de pneus inservíveis a céu aberto, bem como sua destinação final em aterros sanitários, mares, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagados;

CONSIDERANDO, ainda, que a mencionada Lei consagra como um dos seus objetivos a minimização dos impactos ambientais e sociais causados pela disposição inadequada de resíduos sólidos (art. 3º, inciso IV) e, como diretriz, o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados bem como o desenvolvimento de novos produtos e processos, com vistas a estimular a utilização das tecnologias ambientalmente adequadas (art. 5º, inciso XIX);

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 416, de 30.09.2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada;

CONSIDERANDO a orientação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT do Ministério de Transportes, conforme disposto nas normas técnicas DNIT 111/2009 – EM e DNIT 112/2009 – ES, respectivamente, sobre cimento asfáltico modificado por borracha de pneus inservíveis, e concreto asfáltico com borracha;

CONSIDERANDO que os pneus inservíveis representam um significativo percentual dos resíduos produzidos no Município, gerando inúmeras disposições finais irregulares, contribuindo para a formação de criadouro de vetores, como o mosquito do dengue, para a degradação urbana, dentre outros impactos ambientais, com prejuízos para a população e a Administração Municipal;

CONSIDERANDO os benefícios ambientais, sanitários, econômicos e sociais relacionados à utilização de borracha de pneus na fabricação de misturas asfálticas para a pavimentação;

CONSIDERANDO o “Programa Asfalto Liso” recentemente adotado no Município que já utiliza soluções tecnológicas atuais para a recuperação de vias, tais como o asfalto-borracha e o asfalto modificado com polímero.

DECRETA:

Art.1º- As obras e serviços de engenharia do Município do Rio de Janeiro, executadas direta ou indiretamente pela administração pública, deverão utilizar borracha de pneus inservíveis na fabricação de misturas asfálticas para a pavimentação de vias expressas e rodovias, salvo as exceções mencionadas no art. 3º, para:

I – construção ou restauração de pavimentos de vias expressas e rodovias;

II – construção ou restauração de pavimentos de rodovias federais ou estaduais administradas pelo Município;

§1º - Aplica-se o disposto nesta Lei tanto às vias expressas e rodovias administradas diretamente pelo Poder Público como àquelas exploradas sob regime de concessão ou permissão;

§2º - As especificações técnicas e os editais de licitação conterão menção expressa ao disposto neste artigo, consoante consta no Catálogo do Sistema de Custo para Obras e Serviços de Engenharia – SCO – RIO

Art. 2º - Para os efeitos deste decreto consideram-se:

I – pneu inservível: aquele cujas características de conservação e do material de que é constituído não permitem a utilização em veículos nem a reutilização da carcaça para recondição ou recapagem;

II – asfalto borracha: resultante da adição da borracha moída de pneus inservíveis com cimento asfáltico de petróleo – CAP;

III – mistura asfáltica: é a mistura fabricada em usina apropriada, composta de agregados minerais de diferentes granulometrias e asfalto borracha, destinada a camada de revestimento de vias e rodovias;

IV – restauração de pavimento de vias e rodovias: qualquer atividade de manutenção de recapeamento que não possa ser considerada como manutenção localizada de rotina e/ou de pequenas proporções.

Art. 3º A aplicação deste decreto fica desobrigada nas seguintes hipóteses:

I – serviços executados em caráter emergencial;

II - quando não for tecnicamente recomendada;

III – caso venha haver a possibilidade de emprego de outras misturas asfálticas que apresentem os mesmos benefícios ambientais e técnicos das misturas asfálticas com asfalto borracha, comprovados por estudos técnicos e econômicos desenvolvidos pelo órgão competente da Prefeitura;

IV – quando se tratar de manutenção localizada de rotina e/ou de pequenas proporções.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Obras – SMO poderá, mediante resolução, estabelecer normas complementares ao presente Decreto.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Obras - SMO fiscalizar o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 6º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, de de 2011 – 447º ano da Fundação da Cidade.

EDUARDO PAES